

# **COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014**

CD/1522.02828-60

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 664, DE 2014**

Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

### **EMENDA SUPRESSIVA N°**

Suprimam-se:

- os acréscimos de inciso IV ao § 2º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e de § 5º ao mesmo dispositivo, promovidos pelo art. 1º da Medida Provisória;
- os arts. 3º e 6º, I, da Medida Provisória.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A realidade enfrentada pelo regime próprio dos servidores federais não se confunde com a que se verifica no regime geral de previdência. Assim, a tentativa de se buscar, em um mesmo pacote, enfrentar supostas distorções verificadas nos dois âmbitos, afigura-se temerária, e pode servir até mesmo para prejudicar o alcance dos objetivos inicialmente traçados.

O regime geral de previdência é mantido, em sua essência, pela contribuição de segurados que mantêm vínculos bem menos sólidos com seus respectivos empregadores ou contratantes do que os que ligam os servidores à Administração Pública. No primeiro desses dois mundos,

a liberdade predomina e problemas como os enfrentados pelo texto primitivo da MP de fato se associam a soluções radicais como as que se cogitam.

No que diz respeito aos servidores públicos, ao contrário, predomina o princípio da legalidade, o que propicia controles bem mais rígidos. Assim, as soluções que devem ser elaboradas no enfrentamento de problemas alegados quanto à concessão de benefícios devem passar por um crivo bem mais minucioso, absolutamente incompatível com o rito sumário das medidas provisórias.

Nas alterações que são promovidas no âmbito do Regime Geral de Previdência, destaca-se, e deve merecer apreciação específica, a que introduz tempo de duração para o benefício de pensão por morte. A despeito do caráter alegadamente moralizador da medida, é preciso que o tema seja discutido com o devido cuidado, porque se corre o risco de verem implementadas grandes injustiças, à guisa de se corrigir distorções que não podem ser superadas de forma abstrata, sem que se levem em conta casos e situações específicos e muitas vezes constituídos com total legitimidade.

Cumpre assinalar que a apresentação da presente emenda deriva de profícua sugestão do diligente Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais do Trabalho – SINAIT, ao qual se credita, com inteira justiça, o mérito da iniciativa.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2015.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal – São Paulo



CD/1522.02828-60